



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2020

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “*Autoriza o repasse de recursos, a título de Contribuições, à Fundação São Francisco Xavier, referente ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).*”

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o Manual da Despesa Nacional, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, **Contribuições** são transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sendo que essa modalidade de aplicação não representa contraprestação direta em bens ou serviços.

Já a Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe, nos §§ 2º e 6º do Artigo 12, as condições para concessão de contribuições.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, caput, dispõe o seguinte:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**”*



Pelas mesmas razões, a Lei 3.944 de 11 de julho de 2019 – LDO/2020, em seu artigo 40, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos a título de contribuições, senão vejamos:

*“Art. 40. A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições e auxílios, a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2020 ou em seus Créditos Adicionais.”*

Por outro lado a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, no seu artigo 29, disciplina a regra para a dispensa do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público – nos casos em que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais. Vejamos:

*“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que **envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais** e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.” (GRIFOS NOSSOS)*

No Projeto de Lei em análise, as justificativas do Executivo para sua apresentação foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 136/2020/GP. Tratando-se de repasse de recursos à Fundação São Francisco Xavier - FSFX, no valor de R\$705.556,25 (setecentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), provenientes de Emenda Parlamentar do Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), nos termos da Portaria nº 955 GM/MS, de 24 de abril de 2020, transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em conta do Fundo Municipal de Saúde de Ipatinga.



Segundo a Confederação Nacional dos Municípios – CNM, o Ministério da Saúde publicou várias Portarias que habilitam os Municípios a receberem recursos de Incremento de Média e Alta Complexidade (MAC) e compra de equipamentos permanentes.

Os recursos das Portarias de custeio referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), conforme o Capítulo II da Portaria 488/GM/MS/2020, que: *“Dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020.”*

Destarte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público, uma vez que:

1. tratando-se de recurso oriundo de emenda parlamentar, está dispensado do Chamamento Público;
2. o Projeto de Lei, ora em análise, busca atender os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Oçamentárias quanto a “lei específica” para tratamento da transferência de recursos públicos.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 28 de julho de 2020.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Lene Teixeira Sousa Gonçalves  
PRESIDENTE

  
Antônio José Ferreira Neto  
VICE-PRESIDENTE



  
Gustavo Morais Nunes  
RELATOR

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
Adiel Fernandes Oliveira  
PRESIDENTE

  
Ademir Cláudio Dias  
VICE-PRESIDENTE

  
Fábio Pereira dos Santos  
RELATOR

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

  
Fábio Pereira dos Santos  
PRESIDENTE

Márcia Perozini da Silva Castro  
VICE PRESIDENTE

  
Avelino Ribeiro da Cruz  
RELATOR